

administrativo em referência: não é aplicável à Justiça do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 (que informa a respeito de dispensa de custas processuais remanescentes no caso de transação/acordo antes da sentença), haja vista que é vedado, constitucionalmente, à União Federal conferir isenção de tributo da competência legislativa dos Estados, conforme artigo 151, III, da CRFB." Recurso desprovido. Conclusões: APOS VOTAR O DES. RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU A 1ª VOGAL, DES. RENATA COTTA, PARA NEGAR PROVIMENTO AO MESMO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO 2º VOGAL, DES. PETERSON SIMÃO, COLHENDO-SE O SEGUINTE RESULTADO: POR MAIORIA DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA 1ª VOGAL, DES. RENATA COTTA, DESIGNADA PARA A LAVRATURA DO ACÓRDÃO. VENCIDO O DES. RELATOR, NOS TERMOS DE SEU RESPECTIVO VOTO.

011. APELAÇÃO 0046036-41.2013.8.19.0002 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 5 VARA CIVEL Ação: 0046036-41.2013.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00581332 - APTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A ADVOGADO: LEILA FRANCO CARVALHO TODESCHINI OAB/RJ-208427 ADVOGADO: CONRADO VAN ERVEN NETO OAB/RJ-066817 APDO: GIOVANE LIMA E SILVA CARNEIRO REP/P/S/MÃE JULIANA LIMA E SILVA ADVOGADO: ODETE TALASK DE MATOS OAB/RJ-152367 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Embargos de declaração. Obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Plano de saúde. Autor portador de Leucemia. Negativa de custeio de medicamento quimioterápico. Ausência de registro na ANVISA. Sentença de procedência. Danos morais configurados. Cumpre destacar que os embargos de declaração visam expungir da decisão obscuridades ou contradições, bem como suprir omissões. Pretende a embargante rediscutir matéria julgada e fazer o prequestionamento. O que se percebe é a manifestação de discordância da embargante com a decisão contrária aos seus interesses, não sendo, assim, admissível a utilização de embargos de declaração como instrumento de revisão. Conforme consignado no acórdão embargado, a ausência de registro do medicamento na ANVISA não implica óbice intransponível a seu fornecimento, pois quem deve determinar o tratamento adequado não são as organizações administrativas ou o plano de saúde, mas o médico responsável. Ademais, a própria ANVISA, no caso de medicamentos não registrados, permite a importação dos mesmos, em casos excepcionais, desde que solicitado pelo paciente e mediante a sua análise prévia. O fato de o medicamento não possuir, ainda, registro na Anvisa não pode servir como justificativa para que a embargante descumpra sua obrigação legal de promover o tratamento adequado à saúde do segurado, observando-se que o mesmo fora devidamente prescrito por médico especialista, bem como a gravidade do quadro do embargado. Logo, não há que se falar em caução idônea, por parte do embargado, como pretende a embargante. Não procede a alegação de inexistência de dano moral, pois a conduta do plano de saúde ao recusar o fornecimento do medicamento requerido, inviabilizou o pleno exercício do direito à saúde do consumidor, lesando sua dignidade, restando-o caracterizado. Aplicação do verbete sumular nº 209 deste Tribunal de Justiça. Outrossim, não há qualquer violação aos artigos 186, 187, 188, I e 927, todos do Código Civil, tendo em vista que o acórdão recorrido abordou todas as questões suscitadas pelas partes em suas razões recursais. Prequestionamento. O Superior Tribunal de Justiça diz que consideram presente quando enfrentada pelo julgador a questão jurídica suscitada, não exigindo menção expressa do dispositivo legal que a recorrente reputa violado. Inteligência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Verifica-se que todas as questões postas no recurso foram resolvidas com fundamentação suficiente e apoio na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, afastando-se, portanto, qualquer vício elencado do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

012. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0046980-10.2017.8.19.0000 Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0102619-30.2005.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00460934 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MAURO EDUARDO AGOSTINHO MICHELSEN ADVOGADO: RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD OAB/RJ-130864 AGDO: JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM AGDO: JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO AGDO: SERGIO DE MOURA SOEIRO AGDO: ERIC DAVY BELLO ADVOGADO: DR(a). ANTONIO AUGUSTO FUIZEIREDO BASTO OAB/PR-016950 ADVOGADO: DR(a). LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES OAB/PR-027865 ADVOGADO: DR(a). RODOLFO HEROLD MARTINS OAB/PR-048811 AGDO: ALBERTO BARROSO FILHO Cur. Esp.: CURADORIA ESPECIAL AGDO: JESSE SOARES FIGUEIRA ADVOGADO: MARCOS VERISSIMO BANDEIRA BASTOS OAB/RJ-020706 ADVOGADO: FERNANDO CARLOS VIEIRA OAB/RJ-052492 AGDO: JOAQUIM CANDIDO DE GOUVEA Cur. Esp.: CURADORIA ESPECIAL AGDO: CQJR D T V M LTDA Cur. Esp.: CURADORIA ESPECIAL AGDO: LAURO JOSE SENRA DE GOUVEA ADVOGADO: PEDRO LUIZ BIFFI (SP126916) AGDO: ALEXANDRE GASTALDEL LEONARDO Cur. Esp.: CURADORIA ESPECIAL AGDO: MASSA FALIDA DE EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ADVOGADO: SYLVIO AUGUSTO REGALLA JUNIOR OAB/RJ-102238 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Indeferimento. Insurgência do Ministério Público. Medida acautelatória. Admissibilidade. Omissão. Ausência. Recurso interposto pelo Ministério Público nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro à RIOPREVIDÊNCIA e o Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0102619-30.2005.8.19.0001), em razão do indeferimento do pedido de decretação da indisponibilidade de bens dos réus que teriam causado danos ao RIOPREVIDÊNCIA, ao fundamento de que passados mais de 10 (dez) anos, não se sustentaria a alegação de urgência para tal desiderato. Acórdão que foi no sentido de conceder a integral antecipação de tutela postulada, dando provimento ao recurso para reformar em parte a decisão hostilizada, a fim de decretar a indisponibilidade dos bens dos demandados, até o limite do dano apontado, devidamente atualizado, nos termos formulados no recurso, expedindo-se de pronto ofício ao juízo de origem para adoção das providências visando a dar concretude à medida, a saber: comunicação à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, Departamento de Aviação Civil, Capitania dos Portos, DETRAN/RJ, DETRAN/SP e DENATRAN, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para que remeta a cópia das declarações de renda dos réus com o fim de facilitar a identificação dos bens. Em seu inconformismo, o primeiro réu, embargante, aduz a ocorrência de omissão, consistente no fato de que, muito embora o acórdão afaste a técnica adotada pelo art. 16, da Lei nº 8.429/92, por entender a prevalência do Código de Processo Civil, não trouxe no bojo da sua fundamentação uma única linha acerca da presença ou ausência dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, assim tratando-se de relevante omissão na medida em que se está a apreciar recurso interposto mais de 10 anos após a formulação do pedido originário, de sorte que o seu abandono sugeriria mesmo a desistência tácita daquele pedido, e que, passados mais de 15 (quinze) anos dos fatos e 10 (dez) de seu ajuizamento da demanda, o mínimo que se esperaria do Ministério Público é que fundamentasse a reiteração do seu pedido com fatos contemporâneos ao tempo em que reformulado. Omissão. Inexistência. Não ocorre ofensa ao art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais para o escorreito julgamento da lide. Rigorosamente dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto tenha enfrentado satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou infraconstitucional em questão, mesmo até que não o tenha mencionado (art. 1.025 do CPC). Se o julgado, no caso, decidiu a causa de forma diversa da pretendida pela parte embargante, somente através do recurso adequado ela conseguirá a pretendida revisão. No que toca ao efeito infringente, tem-se